

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80.284	
17/06/2002	
RUBRICA	FOLHAS
Flaite	01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Exmo Sr. Presidente

PROJETO DE LEI

"Institui o Programa de Renda Mínima - PROGARM."

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, no âmbito do Município do Rio Grande, o Programa de Garantia de renda Mínima (PROGARM) destinado a atender, mediante auxílio monetário mensal, famílias cujos filhos e/ou dependentes comprovados, com idade até quatorze anos incompletos se encontrem em situação de risco.

§ 1º - Excetuam-se do limite etário a que se refere este artigo, o filho e/ou dependente portador de deficiência que o incapacite para o exercício de atividade laborativa.

§ 2º - É condição, além da prevista no caput deste artigo, que a criança até a idade de quatorze anos esteja matriculada em unidade escolar da rede de ensino público e, comprovadamente, freqüentando as aulas, com uma freqüência mínima de 75%.

Artigo 2º - Considera-se em situação de risco, para fins do disposto nesta lei, a criança na faixa etária referida no caput do art. 1º que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange a sua integridade física, moral e social e ao seu desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor, na perspectiva de formação integral para a cidadania.

Artigo 3º - Serão atendidos pelo PROGARM, famílias cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, que residam na cidade de Rio Grande, há pelo menos dois anos.

§ 1º - O auxílio monetário mensal a que se refere o artigo 1º desta lei, será equivalente a diferença entre a renda familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º - Famílias com renda superior a dois salários mínimos poderão ser atendidas pelo PROGARM desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a meio salário mínimo.

Artigo 4º - Será priorizado o atendimento as famílias com crianças identificadas como desnutridas segundo os critérios para Notificação Compulsiva Compulsória e/ou situação de rua.

Artigo 5º - Os benefícios do PROGARM serão concedidos pelo prazo de um ano, renovável segundo critérios estabelecidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo PROGARM.

Artigo 6º - O custeio dos benefícios geridos pelo PROGARM será feito com recursos oriundos das dotações orçamentárias do Município, do Estado, da união e doações eventualmente obtidas de organismos

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Folha 02

REQUERIMENTO

instituições, entidades ou pessoas físicos interessadas na ajuda, proteção e apoio à infância e a adolescência.

Artigo 7º - Será excluído do PROGARM, pelo prazo de 3 anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declarações falsas, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Artigo 8º - O Poder Executivo desenvolverá, paralelamente ao PROGARM, programa que objetive instituir programa de treinamento de mão-de-obra para os beneficiários do PROGARM, quando necessários ao seu aperfeiçoamento ou ao seu ingresso no mercado de trabalho.

Artigo 9º - O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente participarão da fiscalização da aplicação dos recursos do PROGARM.

Parágrafo Único - O servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas no regulamento.

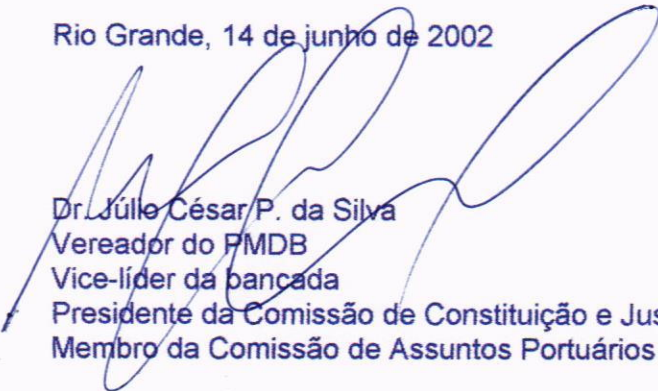
Artigo 10 - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável por mais de um ano, nos termos da regulamentação desta lei.

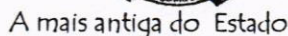
Artigo 11 - Os recursos financeiros para a realização do PROGARM serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 1% do valor das receitas correntes do Município.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio Grande, 14 de junho de 2002


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



DESPACHO

Processo n°

(a) Veronica Markman

Rio Grande, 1 de de 2002

Presidente da Comissão

Nº

(X) Em anexo - Verdade.

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

Relator(a)

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

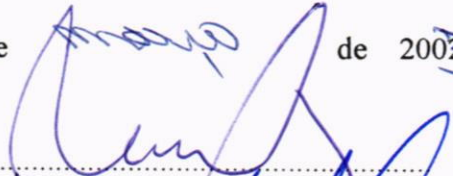
PROCESSO 20.984

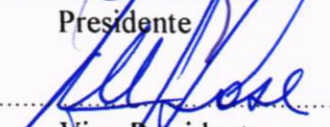
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

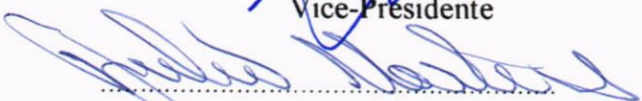
- ☒ **INCONSTITUCIONAL**
- ☐ **ANTI JURÍDICO**
- ☐ **ANTI REGIMENTAL**
- ☐ **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2002


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

*PELA INCONSTITUCIONALIDADE, POIS O PROJETO NÃO ESTIPULA VALORES
OU DESPESAS, DEIXANDO PARA O
EXECUTIVO REGULAMENTAR.*